

AO EXPEDIENTE
Em 16 JAN 2013

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	19 FEV 2013
Protocolo: <u>008/13</u>	Processo: <u>008/13</u>



Veto Total nº 081/13

Recebido, Autua-se e inclua em pauta.

19 FEB 2013

1º Secretário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 003 , DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Pública Estadual de Ensino”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 404/2012-ALE, de 20 de dezembro de 2012.

Ab initio, insta salientar que a medida proposta pelo Autógrafo de Lei em epígrafe trata, em verdade, de matéria relacionada aos atos de decisão das instituições de ensino, os quais pertencem à seara da gestão administrativa, tornando despicienda a edição da norma.

Os acontecimentos inerentes à rotina da rede escolar, como a própria violência contra o professor, na forma versada no corpo da proposta legislativa, sujeitam-se a avaliação individual conforme o caso, ao passo que pertencem à discricionariedade do diretor da escola pública a adoção da solução para os problemas enfrentados.

Isso porque a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, outorga às unidades básicas escolares públicas de educação básica, autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, consoante texto do artigo 15 da referida norma.

Assim, vê-se que o Projeto de Lei invade a discricionariedade e a liberdade necessárias no desenvolvimento das atividades naturais das escolas públicas, tornando-se, desse modo, inconstitucional, ao passo que a liberdade na tomada de decisões dos gestores é atribuição própria das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, pois envolve a sua organização, o seu funcionamento, estrutura e atribuições, de acordo com o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual.

Não se olvida que a garantia da segurança e do bem-estar do docente representam ações que resultam no atendimento de Políticas Públicas, mas tais medidas, ante a sua importância, devem estar a cargo do Executivo, em vista do merecimento de cuidadoso estudo, fundado em critérios científicos, para evitar o afastamento do Professor sem a comprovação da real necessidade, o que poderia gerar dispêndio de recursos públicos sem a devida motivação legal.

No mais, observa-se no corpo normativo da proposta de lei, a utilização genérica da expressão aluno nas hipóteses em que o trata como potencial agressor, não esclarecendo, no entanto, a quem de fato as medidas orientadoras se destinam, se às crianças, aos adolescentes ou aos adultos.

Tal referência se mostra fundamental, na medida em que a Constituição Federal no seu artigo 208, inciso I, assevera ser dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, bem como a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

No mesmo sentido, a Lei n. 9.394/96, aduz que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, resguardadas as características do alunado, *ipsis litteris*:

lervf

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 JAN 2013
Serviço (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Assim, tratando-se de violência real praticada contra pessoa, conforme idade e imputabilidade, o agressor poderá ser confrontado com as normas do Código Penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ressaltando-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê no seu texto legal, exaustivas medidas socioeducativas e de proteção, cujo intuito é orientar e resguardar os interesses dos menores, e ainda, que cabe ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136 do ECA, atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de aplicação de medidas socioeducativas e de proteção, bem como as medidas pertinentes aos pais ou responsável.

Desse modo, denota-se que o Autógrafo de Lei não atende os critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma. Igualmente, pondera-se acerca da invasão do controle administrativo inerente às escolas públicas, e ainda, as leis já existentes que regulam, eficazmente, o tema.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador